SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095477 - SC (2026/0178345-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BATISTA CORDEIRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
		JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
		JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS DESDE A SENTENÇA E MANTIDAS EM GRAU RECURSAL. DETRAÇÃO PENAL. REGULAR CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ISONOMIA COM CORRÉU. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por constituir substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade, a qual não se verificou.
2. Não configura *reformatio in pejus* a manutenção do regime inicial semiaberto quando fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis expressamente reconhecidas na sentença condenatória e reafirmadas pelo acórdão condenatório, sem agravamento da situação jurídica do condenado.
3. A detração do período de prisão preventiva foi corretamente lançada na execução como pena cumprida, não havendo ilegalidade manifesta nem espaço, na via mandamental, para desconstituição do título ou readequação do regime em afronta à coisa julgada.
4. A tese de isonomia com corréu, fundada em decisão proferida em execução diversa, consubstancia inovação recursal em agravo regimental e não comporta conhecimento.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58956591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 28ac947d-573a-4658-b8cc-6a8beca41a69

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 28ac947d-573a-4658-b8cc-6a8beca41a69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095477 - SC (2026/0178345-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BATISTA CORDEIRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
		JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
		JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS DESDE A SENTENÇA E MANTIDAS EM GRAU RECURSAL. DETRAÇÃO PENAL. REGULAR CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ISONOMIA COM CORRÉU. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por constituir substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade, a qual não se verificou.
2. Não configura *reformatio in pejus* a manutenção do regime inicial semiaberto quando fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis expressamente reconhecidas na sentença condenatória e reafirmadas pelo acórdão condenatório, sem agravamento da situação jurídica do condenado.
3. A detração do período de prisão preventiva foi corretamente lançada na execução como pena cumprida, não havendo ilegalidade manifesta nem espaço, na via mandamental, para desconstituição do título ou readequação do regime em afronta à coisa julgada.
4. A tese de isonomia com corréu, fundada em decisão proferida em execução diversa, consubstancia inovação recursal em agravo regimental e não comporta conhecimento.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 86a22c07-a5ee-4e96-99f2-c27fe7c37fdc

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME BATISTA CORDEIRO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo em Execução Penal n. 8000043-51.2026.8.24.0030).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em 11/2/2019, pela 1ª Vara Federal de Joinville, pela prática do delito previsto no art. 18, com incidência da majorante do art. 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 206 dias-multa à razão de 1/20 do salário mínimo, tendo o Juízo sentenciante consignado que o período de 2 meses e 19 dias de prisão preventiva não produziria efeito para a fixação de regime mais brando, razão pela qual não foi computado para esse fim (e-STJ fls. 19/20). Em sede de apelação, o TRF4 afastou, de ofício, a causa de aumento do art. 19 da Lei n. 10.826/2003 e redimensionou a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, ajustando a pena de multa para 10 dias-multa, mantendo o regime semiaberto exclusivamente com base no critério objetivo do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, sem proceder à detração do tempo de prisão preventiva (e-STJ fls. 31/32).

A defesa, na execução penal, requereu a detração e a alteração do regime para aberto, ao argumento de que, descontada a prisão provisória de 2 meses e 19 dias, a pena remanescente seria de 3 anos, 11 meses e 11 dias, compatível com o regime aberto. O Juízo da execução indeferiu o pedido e a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 34/35).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 36):

> *AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO INDEFERE OS PEDIDOS DE DETRAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO DO REEDUCANDO. REGIME INICIAL SEMIABERTO MOTIVADO PELA GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. SÚMULA 440 DO STJ. DETRAÇÃO PROMOVIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SISTEMA ALIMENTADO ADEQUADAMENTE. PERÍODO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONTABILIZADO COMO PENA CUMPRIDA. INCIDENTES E DADOS REGISTRADOS NO SEEU. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO A SER REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina como ato coator, com pedido de fixação do regime inicial aberto em razão da detração do período de prisão preventiva (e-STJ fls. 2/10).

Documento eletrônico VDA58957292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 86a22c07-a5ee-4e96-99f2-c27fe7c37fdc

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que reputou incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, e, analisando a insurgência, concluiu não haver manifesta ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, assentando que o regime semiaberto foi mantido à vista da gravidade concreta evidenciada pelos critérios do art. 59 do Código Penal, sem configuração de *reformatio in pejus* (e-STJ fls. 106/111).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há constrangimento ilegal e flagrante ilegalidade, pois o Tribunal catarinense teria inovado na fundamentação ao manter o regime semiaberto com base em circunstâncias judiciais não utilizadas pelas instâncias federais de conhecimento para a definição do regime, violando a *non reformatio in pejus*. Aduz que, com a detração de 2 meses e 19 dias, a pena remanescente é de 3 anos, 11 meses e 11 dias, compatível com o regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), e que a sentença e o acórdão do TRF4 vincularam o regime exclusivamente ao critério quantitativo. Sustenta, ademais, que o corréu JONAS DA SILVA CAMPOS, condenado na mesma ação penal, à mesma pena definitiva e submetido ao mesmo período de prisão cautelar, iniciou o cumprimento da pena em regime aberto por força da detração na respectiva execução penal, evidenciando tratamento desigual e reforçando que as circunstâncias judiciais não foram óbice à fixação do regime aberto. Defende, por fim, o *distinguishing* dos julgados mencionados na decisão agravada, afirmando que não se aplicam ao caso, e aponta usurpação de competência do Tribunal estadual ao acrescentar fundamento qualitativo para manter regime mais gravoso (e-STJ fls. 116/126).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou levar a matéria ao colegiado, com a concessão da ordem a fim de fixar o regime inicial aberto, reconhecendo a *reformatio in pejus* e a inovação argumentativa do Tribunal de origem (e-STJ fl. 126).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58957292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 86a22c07-a5ee-4e96-99f2-c27fe7c37fdc

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, o Tribunal local manteve a decisão indeferitória do pedido de alteração de regime, aduzindo os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 36/41):

> *[...]*
> *No caso, colhe-se dos autos da ação penal n. 5014840-13.2017.4.04.7201 que foi fixado o regime inicial semiaberto em conformidade com o disposto do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (seq. 1.7). Em apelação criminal interposta pelo agravante, foi mantida a negativação das circunstâncias do crime, conforme se verifica do seq. 1.5 e 1.6.*
> *Dito isso, retira-se da sentença:*
>
> > *Pena-base: das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, contra os réus pesam as circunstâncias do crime. Isso porque deve ser levada em consideração* ***a quantidade das armas apreendidas e seus carregadores (05 pistolas e 11 carregadores), o fato de haver seletor de rajada em parte delas (as armas da marca GLOCK foram modificadas permitindo o uso como se metralhadores fossem) e também a sofisticação com que foram acondicionadas no veículo (conforme depoimento dos policiais, houve dificuldade no acesso). Sendo duas as circunstâncias desfavoráveis (quantidade/ natureza e transporte em localização de difícil acesso****), fixo a pena-base em 05 anos de reclusão para cada réu.*
> > *Regime inicial de cumprimento: semiaberto para ambos os réus, na conformidade do art. 33,* ***parágrafos 2º e 3º,*** *do Código Penal. Sem efeito o período em que ficaram presos preventivamente (art. 387, § 2º, do CPP), por não fazer frente ao total necessário à fixação do regime inicial aberto.*
>
> *E do acórdão, que manteve as circunstâncias desfavoráveis:*
>
> > *No tocante à pena aplicada, os recorrentes buscam a redução da pena-base ao mínimo legal mediante afastamento das* ***circunstâncias judiciais consideradas negativas – quantidade/natureza e transporte em localização de difícil*** *acesso. Sustentam que tais circunstâncias são inerentes ao tipo penal.*
> > *No caso, o MM. Juízo a quo, reconheceu como negativas* ***duas circunstâncias judiciais, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão para o delito de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Para tanto, levou em consideração "a quantidade das armas apreendidas e seus carregadores (05 pistolas e 11 carregadores), o fato de haver seletor de rajada em parte delas (as armas da marca GLOCK foram modificadas permitindo o uso como se metralhadores fossem) e também a sofisticação com que foram acondicionadas no veículo (conforme depoimento dos policiais, houve dificuldade no acesso)", justificando a exasperação da pena-base em 1 ano de reclusão.***

Documento eletrônico VDA58957292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 86a22c07-a5ee-4e96-99f2-c27fe7c37fdc

Ao enfrentar o regime, o Órgão Colegiado fundamentou que, apesar da redução da pena, o regime fixado na origem mantinha-se adequado. Veja-se:

> *O afastamento da majorante do art. 19 da Lei nº 10.826/03 e consequente redução da pena aplicada ao patamar de 04 anos e 02 meses de reclusão, não acarreta alteração no regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, que prevê regime semiaberto para "condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)", já que foi esse o regime fixado na condenação.*
> *[...]*
>
> *Como se vê, da análise conjunta das decisões não é razoável concluir que o regime foi fixado unicamente com base na quantidade de pena. Evidentemente que a gravidade concreta representada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime por dois motivos: quantidade/natureza das armas e transporte em localização de difícil acesso), justifica o regime inicial intermediário.*
> *E essa conclusão não enseja reformatio in pejus ou inovação argumentativa prejudicial, pois o desvalor às circunstâncias do crime esteve presente na sentença condenatória e expressamente no acórdão confirmatório; e a fixação do regime inicial à vista da gravidade concreta, evidenciada notadamente através dos critérios do art. 59 do Código Penal, é imposição do art. 33, § 3º, do Código Penal.*
> *Diante do exposto, esclarece-se ao reeducando que a gravidade concreta do crime que praticou justificou a imposição do regime semiaberto não é deturpar a intenção do juízo sentenciante ou do TRF4, mas preservá-la, em toda a sua extensão, à luz da coisa julgada. Caso pretenda desconstituí-la, a revisão criminal é a via adequada.*
> *E quanto à detração de competência do Juízo da Execução (art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal), verifica-se dos autos do PEC que foi corretamente promovida, pois o período de prisão preventiva, correspondente a 2 meses e 19 dias, foi computado como período de pena cumprida, conforme se verifica dos incidentes n. 27572787 e n. 27572794, inseridos na aba "eventos", como início do cumprimento da pena e interrupção. Também está descrito no Relatório da Situação Processual Executória e na Linha do Tempo.*
> *[...]*

A decisão ora agravada, ao não conhecer da ordem por inadequação da via eleita e, adiante, ao afastar a alegação de flagrante ilegalidade, alinhou-se ao entendimento de que não há *reformatio in pejus*, porquanto não houve agravamento do resultado em recurso exclusivo da defesa e o regime semiaberto se sustenta em circunstâncias judiciais negativas fixadas desde a sentença e reafirmadas pelo Tribunal revisor. A propósito, repisem-se os julgados trazidos no *decisum*, que conferem suporte à solução, notadamente no ponto em que se ressalva a possibilidade de manutenção de regime mais gravoso com base em fundamentação concreta e sem agravamento do resultado final:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VULNERABILIDADE ACENTUADA DA VÍTIMA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58957292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 86a22c07-a5ee-4e96-99f2-c27fe7c37fdc

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se alegava ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena de 8 anos de reclusão, aplicada em condenação pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal.

2. O agravante foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de estupro de vulnerável.

Após apelação da defesa, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba manteve a condenação e o regime prisional. Em revisão criminal, a pena-base foi redimensionada para 8 anos, mantendo-se o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com a pena-base fixada no mínimo legal e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, configura violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e às Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF; e (ii) saber se houve reformatio in pejus indireta, em razão da manutenção do regime fechado com fundamento diverso e mais gravoso, após revisão criminal exclusiva da defesa.

III. Razões de decidir

4. A fixação de regime inicial mais severo, mesmo com a pena-base no mínimo legal, é admissível quando há fundamentação concreta baseada na gravidade do delito, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF.

5. A prática do delito de estupro de vulnerável contra criança de apenas 7 anos de idade evidencia grau de vulnerabilidade significativamente mais acentuado, circunstância que revela gravidade concreta suficiente para justificar a manutenção do regime inicial fechado.

6. A vulnerabilidade da vítima comporta gradações, não sendo possível equiparar, para fins de regime prisional, a violência sexual praticada contra criança àquela cometida contra adolescente, ainda que ambas se enquadrem no tipo do art. 217-A do Código Penal.

7. Não configura reformatio in pejus indireta a manutenção do regime inicial fechado com fundamento diverso daquele anteriormente utilizado, desde que não haja agravamento do resultado final da condenação nem modificação das circunstâncias fáticas.

8. No caso, a revisão criminal restabeleceu a pena-base anteriormente fixada no mínimo legal e manteve o regime fechado já imposto na sentença originária, inexistindo agravamento da situação jurídica do réu.

9. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, não havendo ilegalidade manifesta apta à concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fixação de regime inicial mais severo, mesmo com a pena-base no mínimo legal, é admissível quando há fundamentação concreta baseada na gravidade do delito. 2. A prática de estupro de vulnerável contra criança de tenra idade revela maior reprovabilidade da conduta e autoriza a manutenção do regime inicial fechado. 3. Não há reformatio in pejus indireta quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal mantém o resultado condenatório e o regime prisional, apenas adotando fundamentação diversa, sem agravar a situação final do réu.

(AgRg no HC n. 1.060.665/PB, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Documento eletrônico VDA58957292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 86a22c07-a5ee-4e96-99f2-c27fe7c37fdc

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO FUNDADA EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO APENAS REFORÇADA, SEM AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O regime inicial de cumprimento de pena pode ser fixado em modalidade mais gravosa do que a prevista no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, quando houver circunstância judicial desfavorável, em conformidade com o disposto no § 3º do mesmo dispositivo.

2. Mantido o regime semiaberto com base na existência de maus antecedentes, circunstância judicial fixada desde a sentença e confirmada pelas instâncias ordinárias, não se configura reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, os fundamentos já existentes são apenas reforçados, sem agravar o resultado final.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.197.565/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado . Diante dessa situação, não deve ser conhecido o writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte.

2. Não há, no caso, manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, considerando que o regime inicial mais gravoso encontra-se justificado pelo quantum da pena definitiva - acima de 4 (quatro) anos de reclusão - e pela presença de circunstância judicial desfavorável - quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos -, bem como da reincidência.

3. ***Conforme o entendimento desta Corte, "[p]ossibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso dos autos, não ocorreu" (AgRg no HC n. 806.737/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2023, DJe 14/04/2023).***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.114/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

De igual modo, conforme salientou a decisão agravada, observa-se, no seguinte precedente, que a *reformatio in pejus* ficou caracterizada, diferentemente da situação em

Documento eletrônico VDA58957292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 86a22c07-a5ee-4e96-99f2-c27fe7c37fdc

exame, tendo em vista a **mudança de resultado** - cassação da progressão de regime concedida pelo Juiz da execução:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A ORDEM. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO PENAL.* ***PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE CASSOU O BENEFÍCIO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS RECONHECIDA.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO.*
> *1. Embora seja necessária, em regra, a abertura de prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do habeas corpus, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202 do RISTJ e 1º do Decreto-Lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente a impetração nos casos em que a decisão impugnada confrontar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou a jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XX, do RISTJ). Precedente.*
> ***2. A proibição de reforma para pior, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui o objetivo de obstar que, em inconformismo exclusivo da defesa, o acusado tenha agravada a sua situação.***
> ***3. Evidenciado que o Magistrado, julgando recurso exclusivo da defesa, revogou a progressão de regime, resta demonstrada a reforma a pior nesse ponto, em nítida ofensa ao art. 617 do CPP, que proíbe a reformatio in pejus.***
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 551.042/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 7/5/2021).*

Assim, consoante assentado pelo Tribunal *a quo*, a negativação das circunstâncias do crime (quantidade/natureza das armas e sofisticação da ocultação) foi expressamente reconhecida na sentença, com repercussão na pena-base, e reafirmada pelo TRF4, sem que a manutenção do regime tenha extrapolado o quadro fático e jurídico consolidado. A decisão agravada, ao examinar a matéria, evidenciou que a gravidade concreta, extraída dos vetores do art. 59 do CP, é compatível com a regra do art. 33, § 3º, do CP, afastando a suposta inovação prejudicial (e-STJ fls. 106/108).

Quanto à detração, não há ilegalidade manifesta. O acórdão estadual registrou que o período de prisão preventiva (2 meses e 19 dias) foi corretamente lançado no SEEU como pena cumprida, constando nos incidentes correspondentes e nos relatórios do sistema (e-STJ fls. 107/108). A alteração do regime inicial, por sua vez, foi apreciada sob o enfoque da coisa julgada e da competência da execução, sem margem, na via mandamental substitutiva, para desconstituir o título condenatório ou readequar a reprimenda com fundamento que demanda revisão criminal.

Cabe salientar que o argumento relativo à isonomia com o corréu JONAS DA SILVA CAMPOS configura inovação recursal em sede de agravo regimental. Tal questão não foi suscitada na inicial do *habeas corpus* e não foi apreciada na decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA58957292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 86a22c07-a5ee-4e96-99f2-c27fe7c37fdc

Ademais, a indicação de decisão autônoma proferida em execução diversa não inaugura, por si, competência desta Corte para exame originário da situação alheia aos autos, impondo-se o não conhecimento da tese.

Consoante firme orientação, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

Por fim, as observações defensivas sobre *distinguishing* dos julgados citados não infirmam a *ratio decidendi* adotada. A decisão agravada não se apoiou em precedentes vinculantes para afastar a ilegalidade, mas na premissa de que não houve agravamento do resultado, sendo legítima a reafirmação de fundamentos concretos já constantes das instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:22
Código de Controle do Documento: 86a22c07-a5ee-4e96-99f2-c27fe7c37fdc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0178345-5

AgRg no
HC 1.095.477 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50055928620268240000 50148401320174047201 80000435120268240030 90003702520254047201

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUILHERME SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
ADVOGADA	:	JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
ADVOGADA	:	JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GUILHERME BATISTA CORDEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME BATISTA CORDEIRO
ADVOGADO	:	GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
ADVOGADA	:	JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
ADVOGADA	:	JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:12:36
Código de Controle do Documento: A1AAD484-5666-4714-9691-45B824B9FE44